

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-008.866/92-10

LADS

Sessão de 24 de março de 1994 ACORDÃO NR. 101-86.332

Recurso nr. : 78.414 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.

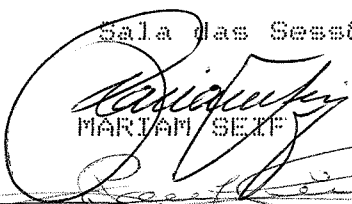
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10680-008.866/92-10

Acórdão nr. 101-86.332

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO NR.: 78.414

ACORDÃO NR.: 101-86.332

RECORRENTE : LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

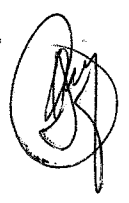
LUSTRES MINAS GERAIS LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (FIS/DEDUÇÃO), com base no art. 30. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 10., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10680-008.864/92-86, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 27/28 fundamentando-se a autoridade "a quo", no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 31/33 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10680-008.866/92-10

ACORDÃO NR. 101-86.332

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

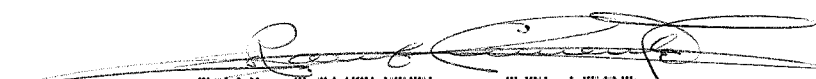
Examinando o Recurso nr. 105.796, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10680-008.864/92-86, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.141, de 22.02.94, por *maioria* de Votos, negou-lhe provimento por maioria de votos.

No caso trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

